

**L**ey que declara o comprimento  
que han de ter as espadas. E a pena que auerá  
as pessoas q̄ doura  
maneyra as trou  
uerem.



**D**om Joam per graça  
de deos. Rey de Portugal e dos  
garues daquem e dalé. Dhar em Afri  
ca: senhor de Guine: e da conquista:  
nauegaçam e comercio de Ethiopia.  
Arabia Persia e da India. Faço sa  
ber aos que esta ley virem: que vendo  
eu ho muito dano que se segue dos homens acustumarem de  
pouco tempo pera ca trazer espadas muito mays compri  
das do que antes se custumauam: querendo a ello prouer.  
E por bem e mando que pessoa alguua de qualquier sorte:  
calidade e condiçam que sejanão traga em meus reynos e  
senhorios espada mais compaida que de cinco palmos de va  
ra: entrando nelles ho punho e a maçaã. E qualquier pessoa  
que for achada com espada de moor comprimento seja preso  
e perca adita espada com quaesquer cabos que nella trouer  
posto que sejam de ouro ou de prata pera quem lha coutar.  
E sendo pião estara trinta dias na cadea: e pagara douis mil  
reaes: a metade pera quem ho accusar: e a outra metade pe  
ra os catiuos. E sendo escudeyro e dhi pera cima: pagara dez

cruzados: e sera degradado por huū anno pera fora da cida-  
de vila ou lugar onde formorador. E esto alcim das penas q  
per minhas credenças sam dadas asas pessoas q sam acha-  
das com espadas aos tempos defesos quando nellas encor-  
rerem. Esta ley auera a lugarem minha corte: e se dara a exe-  
cuçam passados quinze dias despouys da publicaçam della e  
nas outras cidades vilas e lugares de meus reynos e senho-  
rios: despouys de serem passados os tres meles declarados  
em minha ordenaçam. A qual ley ey por bem e mando que  
se cumpla e guarde como se nella contem: e mando ao chan-  
celer moor que a pobrique e enueie ho trelado della sob seu si-  
nal e meu selo aos corregedores e ouvidores das comarcas  
aos quaes corregedores e ouvidores mando que afaçam  
publicar em todos os lugares das suas comarcas pera atodos  
ser notorio. Dada na cidade de Lirboa a vinte dias do mes  
de Feuereyro. A Daniel da costa a fez. Anno do nacimento  
de nosso senhor Jesu christo de mil e quinhentos e trinta e  
noue.

## E foy publicada esta ley delrey

noso senhor atras escripta: em a cidade de Lirboa na  
châcelaria a dada das cartas pelo doutor Joam paes  
do desembargo do dito senhor e desembargador em sua  
corte e casa da sopricaçam que per seu especial manda-  
do tem carrego de chanceler moor aos vinte cinco dias  
do mes de Feuereyro: de mil e quinhentos e trinta e no-  
ue annos. Pero gomez que tenho carrego de escriuão  
da dita châcelaria que esto escrevi.

**E**sta ley não se podera empre-  
mir né vender per pessoa nenhúa: saluo per Afonso lourenço  
liureyo da Raynha minha sobre todas muyto amada e pre-  
zada molher. E qualqr outra pessoa q empremir ou vender  
pagara dez cruzados de pena pera elle dito Afonso louren-  
ço. E não se podera vender por mays preço que cinco reaes  
cada húa sob a dita pena. E sera assinada cada huúa dellas  
pelo dito chanceler moor: e não sendo per elle assinada não  
lhe sera dada fee algúña nem credito.

**E**Foy impressa esta ley per mandado del Rey  
nosso senhor na cidade de Lixboa: em ca-  
sa de Germão Balharde empremi-  
dor. Vlos doze dias do mes de  
Abrço. Anno de. M.  
D. xxxix. annos. :



que el yugo le bocela chibse.



que el yugo le bocela chibse.

